



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601350-81.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601350-81.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REPRESENTADO: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO Advogados do(a) REPRESENTADO: HILTON AGRA DE ALBUQUERQUE NETTO - AL9564, RICARDO LUCAS ALBUQUERQUE RODRIGUES - AL12929, EVERALDO GOMES DE LIRA JUNIOR - AL7662 Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. SECRETÁRIO DE ESTADO E GOVERNADOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. NÃO CITAÇÃO DO VICE-GOVERNADOR. DECADÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto, em acolher a prefacial de decadência do direito em que se funda a demanda, para julgar extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto divergiu para votar no sentido de dar parcial provimento à representação, aplicando multa.

Maceió, 10/04/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público em face de Carlos Christian Reis Teixeira, Secretário de Saúde do Estado de Alagoas, e José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado, sob o argumento de prática de conduta vedada no pleito de 2018.

Em sua petição inicial (Id 477263), o Ministério Público assevera que durante o ano de 2018, ano eleitoral, o Secretário da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas –SESAU, Sr. Carlos Christian Reis Teixeira, efetuou a entrega de grande número de ambulâncias a diversos municípios alagoanos, “veiculando a realização destas transferências em postagens publicadas em página de rede social particular.”

Destaca que os veículos foram adquiridos com recursos provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza –FECOEP, após a realização de procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, totalizando um investimento de R\$ 21.450.000,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Sustenta, ainda, que:

”Após a análise de tais publicações, verifica-se que, até o período de vedação estabelecido pela legislação eleitoral, qual seja, 07 de julho de 2018, o governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho esteve presente em todos os eventos de entrega das ambulâncias. Há, inclusive, em todas as publicações deste período, menções ao perfil pessoal do governador do estado de Alagoas e, em alguns dos posts, marcações do perfil oficial do governo de Alagoas, ambos da mesma rede social.

Posteriormente ao início do período de vedação, nota-se que apenas o secretário Carlos Christian Reis Teixeira continuou a comparecer em tais eventos, prosseguindo com as publicações destas entregas em sua página de rede social. Neste segundo lapso temporal, constata-se que em 3 (três) publicações há menções expressas ao perfil oficial do governo de Alagoas (em 06/09/2018; 01/10/2018 e 03/10/2018), enquanto que em 2 (duas) delas há marcações da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (em 25/09/2018 e 28/09/2018).”

Argumenta que tal conduta afronta o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, IV da Res. TSE nº 23.551/2017, que veda o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Ao final, requer a procedência da representação para aplicação das penalidades previstas no art. 73, §4º, §5º e §8º, da Lei das Eleições, quais sejam, aplicação de multa de cinco e cem mil UFIR e cassação do registro ou diploma.

Em sede de contestação (Id 633063), o representado Renan Filho suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o Ministério Público não se insurgiu contra as entregas das ambulâncias em si mas sim contra a divulgação das entregas, e tais postagens não foram feitas pelo representado Renan Filho e nem foram feitas na página oficial do governo. Enfatizou que a partir de 07 de julho de 2018, não houve participação sua em qualquer ação institucional do Governo do Estado e que em nenhuma divulgação particular do Sr. Christian Teixeira houve menção à sua candidatura à reeleição ao cargo de governador.

Suscitou, ainda, a extinção da ação, por não formação de litisconsórcio passivo necessário, ante a ausência de pedido de citação do vice-governador. Nesse ponto, asseverou que o MPE requereu expressamente a condenação nas penas previstas nos §§§4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, dentre elas a cassação do registro ou diploma, sem a citação do vice integrante da chapa registrada, una e indivisível, pelo que pleiteia a extinção do feito pela decadência da ação.

Aponta, ainda, a necessidade de emenda à inicial, por ausência da indicação das URL das publicações mencionadas na representação, sob pena de extinção do feito.

No mérito, sustenta que não houve a prática de conduta vedada relatada, vez que: a) não existe vedação para que se divulgue em redes sociais as realizações administrativas da gestão de uma pessoa que é candidato à reeleição; b) as aludidas divulgações ocorreram numa rede social de uma outra pessoa, que não a do ora Demandado; c) inexistência de conteúdo promocional à figura do ora Demandado e de sua candidatura nas postagens realizadas por terceiro; d) inexistência de gravidade da conduta causadora de desequilíbrio para as eleições; pelo que pede pela improcedência da ação.

Em sua contestação (Id 650813), o demandado Carlos Christian Teixeira, da mesma forma, traz a incompleta formação do litisconsórcio passivo como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, assevera a inexistência de conduta vedada, haja vista que a entrega das ambulâncias foi veiculada na rede social particular do contestante e sem qualquer alusão à reeleição do atual Governador.

Intimado para se manifestar acerca da preliminar de decadência, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, vez que “embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação, há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial para o fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário.” (Id 684863)

Em petição juntada aos autos (Id 716763), José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, pediu mais uma vez o acatamento da preliminar de decadência, argumentando que o parquet não pode alterar a causa de pedir no curso do processo, já que em sua petição inicial postulou

expressamente a condenação no §5º do art. 73 da Lei das Eleições (cassação do registro ou diploma).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores desembargadores, conforme já relatado, tratam os autos de representação por conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, proposta pelo Ministério Público em desfavor de Carlos Christian Reis Teixeira e José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, respectivamente, Secretário de Saúde e Governador do Estado de Alagoas.

Observo, inicialmente, que há necessidade de apreciação das questões preliminares suscitadas nas defesas dos representados, o que passo a fazê-lo.

Da ilegitimidade passiva.

Aduz o representado Renan Filho que seria parte ilegítima para figurar na causa, vez que não realizou qualquer veiculação sobre a distribuição das ambulâncias em suas redes sociais, bem como que a partir do período vedado, 07 de julho de 2018, não mais participou de ações institucionais do Governo.

Por tais motivos, alega que não pode ser responsabilizado por conduta praticada por terceiro em rede social particular, ainda que este terceiro seja seu secretário de governo, haja vista que não possui ingerência sobre a vida privada do agente público.

Não obstante os argumentos lançados, rejeito a preliminar aventada, uma vez que a inicial apresentou devidamente os fatos, apontando o representado Renan Filho como beneficiário das veiculações realizadas em rede social.

Desta feita, havendo previsão no art. 73, §5º da Lei das Eleições de que os beneficiados com as condutas ilícitas podem ser penalizados, e sendo a finalidade da norma a manutenção do equilíbrio entre os candidatos nos pleitos eleitorais, afasto a preliminar.

Da decadência da ação.

Sustentam, ainda, os representados, a ocorrência da decadência da ação em virtude da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário (não citação do vice-governador).

Acerca desse ponto, de fato, verifica-se que a inicial foi proposta em desfavor do Secretário de

Saúde e do Governador de Alagoas, sem que houvesse pedido de citação do vice-governador, integrante da chapa una e indivisível ao cargo majoritário.

Note-se que a matéria posta em julgamento diz respeito à acusação de prática de conduta vedada contida no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, durante o período eleitoral de 2018, consistente na divulgação da entrega de ambulâncias a diversos municípios do Estado, sendo tais veiculações publicadas em rede social particular do Secretário de Saúde, Christian Teixeira, objetivando, segundo a exordial, beneficiar a candidatura de Renan Filho. Por tal razão se pede a aplicação de multa e cassação do registro ou diploma aos envolvidos e beneficiados.

Ao ser intimado para se manifestar acerca da decadência apontada pelos representados, nos termos do art. 10 do CPC, o Ministério Público reconheceu a impossibilidade do chamamento do vice-governador nesse momento processual, porém pugnou pelo prosseguimento do feito apenas para imposição da pena de multa aos envolvidos. Vejamos:

De fato, prevê a Lei 9.504/97, como sanções por infringência ao art. 73, caput e incisos, a imposição de multa e/ou cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Nesse aspecto, não há negar que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido da necessidade de incluir o vice no polo passivo das demandas cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato. Todavia, importante destacar que não se trata, na espécie, de ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra expedição de diploma, em que se cogita apenas a cassação do diploma ou mandato. Cuida-se, na verdade, de representação pela prática de conduta vedada, na qual, a despeito da pena de cassação, é possível a imposição de multa (art. 73, §4º, da Lei 9.504/97), penalidade de caráter pessoal e individual, que não repercute no patrimônio jurídico do vice. Dessa forma, embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação, há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial para o fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário.

Entretanto, não obstante os argumentos lançados e os precedentes apresentados pelo parquet, entendo não ser possível o saneamento do vício com a alteração do pedido/causa de pedir para aplicar apenas a sanção de multa de cinco e cem mil UFIR, restringindo o que foi pedido da exordial.

Isso porque a petição inicial delimita a demanda, deixando claro que “ao se colocar em posição de destaque diante do eleitorado no momento das entregas dos bens, ao publicar tais feitos em página de rede social e, ainda, ao marcar/mencionar perfis que possuem correlação com a Administração Pública, o Secretário de Estado da Saúde acaba por promover confusão entre a figura dos agentes públicos e do então pleiteante à reeleição, através do uso de política pública voltada ao atendimento de necessidades coletivas com fins eleitoreiros.” Por fim, acrescenta expressamente que deve ser aplicada a pena prevista no §5º da Lei, vejamos: “Destarte, tendo em vista a caracterização do ilícito eleitoral previsto no dispositivo supracitado, impõe-se a responsabilização tanto dos agentes públicos – José Renan Vasconcelos Calheiros Filho,

Governador do estado de Alagoas, e Carlos Christian Reis Teixeira, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas –nos termos do art. 73, §1º, §4º, §5º e §8º, da Lei 9.504/97.” (grifado)

Note-se que nos precedentes trazidos na manifestação do Ministério Público, o colendo TSE entendeu que, como não houve cassação do registro ou diploma no juízo de 1º grau, não haveria necessidade de declarar a nulidade da sentença por ausência de citação do litisconsorte necessário, já que apenas foi aplicada sanção pecuniária ao candidato.

Assim, analisando o panorama dos autos, entendo que o caso ora tratado traz situação diversa da ocorrida nos precedentes citados, na medida em que a alegação de decadência foi levantada em sede de contestação, quando ainda não foi proferida decisão alguma acerca do mérito. Acrescente-se que, apenas após ser intimada acerca da preliminar, a parte autora requereu a alteração do seu pedido, numa espécie de emenda à inicial, após a relação processual já se encontrar estabilizada e já existir pedido formalizado pela aplicação de multa cumulada com a perda do mandato.

Veja-se que os limites da prestação jurisdicional foram delimitados na exordial, onde se relata a ocorrência de conduta vedada a agente público praticada pelo Secretário de Governo Christian Teixeira, em prol da candidatura à reeleição de Renan Filho, que tinha como integrante da chapa majoritária o Sr. Luciano Barbosa, vice-governador. Entretanto, não houve a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o suposto agente responsável pela prática da conduta questionada e os candidatos supostamente beneficiados, o que é imprescindível ante o pedido de perda do mandato.

Sendo assim, diante da ausência da necessária citação do vice-governador até a data da diplomação dos eleitos, prazo para ajuizamento da Representação, impõe-se a declaração de decadência do direito de ação e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Destaque-se que há inúmeros precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.333, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11.3529, Agravo Regimental em Recurso Especial Ordinário nº 488846, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 70667, entre outros vários). Há, ainda, diversos outros precedentes no mesmo sentido, inclusive deste Regional, in verbis:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO.1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente. 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o

prazo decadencial para a propositura da demanda. 3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145082/SP, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. Gilmar Mendes).

RECURSOS ELEITORAIS DE AMBAS PARTES LITIGANTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO EM ANO ELEITORAL DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELO ATO IMPUGNADO E BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TRE-AL -RE: 12198 JUNQUEIRO -AL, Relator: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 30, Data 21/02/2018, Página 3/4)

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICEGOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, rei. Min. Marco Aurélio, de 21.2.2008).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO. 1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008. 2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rei. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009. 3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide. 4. Recursos especiais eleitorais providos. (Recurso

Especial Eleitoral nº 35.292, relator Ministro Félix Fischer, de 22.9.2009)

Nesse contexto, considerando a não formação do litisconsórcio passivo necessário, bem como que não há possibilidade de emenda da postulação, a fim de integrar o litisconsorte sonogado, em face do exaurimento do prazo para o ajuizamento da ação, forçoso reconhecer que se operou o fenômeno da decadência, devendo incidir na espécie o art. 487, inciso II, do CPC.

Ante todo o exposto, voto pela decadência do direito em que se funda a demanda, julgando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da extinção do feito, resta prejudicada a análise da necessidade de emenda à inicial, para a juntada das URL das postagens questionadas na presente representação, diligência a ser cumprida apenas no caso de prosseguimento da ação.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator